

Processo nº 01/2014-STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Adolpho Procópio Rossi Neto

Recorrida: Procuradoria do STJD da CBA



RECORRIDO EM: 08/04/2014

HORA: 18 h 00 min.

Keine
Secretário

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo piloto Adolpho Procópio Rossi Neto em face da decisão da Comissão Disciplinar do STJD/CBA que, acolhendo Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, aplicou-lhe a pena de Exclusão do Campeonato AUDI DTCC/2012 com a retirada de todos os pontos, prêmios, troféus e tudo mais que porventura tenha recebido em virtude da referida competição e condenou-lhe ao pagamento da multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Denúncia da D.Procuradoria teve por base o fato do referido piloto, inconformado com a punição que lhe fora aplicada pelos Comissários Desportivos da última etapa do campeonato AUDI DTCC/2012, ter ajuizado ação Judicial em face da CBA buscando a anulação da punição e a condenação da confederação em danos morais, não tendo observado o quanto disposto no artigo 217, §1º da Constituição Federal. Entendeu a D.Procuradoria que a conduta do denunciado configura o tipo previsto no artigo 231 do CBJD.

Em sua defesa o denunciado sustentou que: a) a regra do artigo 217, §1º da CF só se aplica quando ainda é possível o ingresso administrativamente; b) que o prazo de 30 (trinta) minutos para apresentar o recurso conforme determina o CDA é extremamente diminuto, sendo impossível defender-se da penalidade aplicada; c) por não ter ingressado com o recurso previsto no CDA viu-se obrigado a recorrer ao Judiciário; d) por não ser mais possível o recurso administrativo, entende o denunciado que houve o esgotamento das instâncias administrativas; e) a repercussão da ação judicial deve se restringir à esfera judicial, não podendo gerar uma punição administrativa; f) na ação judicial pleiteia indenização por danos morais e materiais, o que extrapola a competência da Justiça Desportiva; e g) estaria sendo penalizado pelo exercício de um direito constitucional, conforme previsto no artigo 5º, XXXV da CF. Requereu a sua absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sobreveio julgamento em que a denúncia foi julgada procedente por entender a Comissão Julgadora restar caracterizado o tipo previsto no artigo 231 do CBJD, com base nos fundamentos descritos no voto de fls. 79/97.

P



Inconformado, o Piloto apresentou o Recurso de 102/115 suscitando a prescrição da pretensão punitiva tendo em vista que a ação judicial foi ajuizada em 21.01.2013 e a denúncia somente foi ofertada em 28.01.2014. Em suas razões recursais, o Piloto reprisou os argumentos concernentes ao livre acesso ao judiciário e a impossibilidade de apresentar o recurso à justiça desportiva no prazo fixado pelo CDA, razão pela qual entende que houve o esgotamento das instâncias administrativas, além da impossibilidade de serem pleiteados danos materiais e morais, cuja competência não é da Justiça Desportiva.

Suscitou, ainda, que caso mantida a procedência da denúncia o valor da penalidade de multa que foi imposta deveria ser reduzida ao mínimo legal, em virtude de não existirem circunstâncias que justifiquem sua fixação em tal montante e por se tratar de atleta não-profissional, com base no quanto previsto no artigo 182 do CBJD, devendo, ainda, ser afastada a imputação de perda de pontos, prêmios e troféus por não haver tal previsão legal.

Foi requerido efeito suspensivo ao Recurso, com base no artigo 147-B do CBJD, o que foi deferido tão somente para suspender a exigibilidade da multa, conforme decisão de fls. .

A D.Procuradoria apresentou suas contra-razões prestigiando o quanto contido na decisão recorrida e renovando os argumentos já apresentados na denúncia.

É o Relatório.

VOTO

Entendo que a suscitada prescrição não deve ser acolhida. O Recorrente sustenta que ingressou com a Ação Judicial em 21.01.2013 e, por força do quanto previsto no artigo 165-A, §2º, do CBJD, seria de sessenta dias o prazo de prescrição da pretensão punitiva da Procuradoria, o qual teria se verificado em 21.03.2013, tendo em vista que a denúncia somente fora ofertada em 28.01.2014, entende que deve ser acolhida a prescrição.

Segundo os ditames do artigo 165-A, §6º, letra 'c', a pretensão punitiva disciplinar conta-se do dia em que cessou a permanência ou continuidade nos casos de infração permanente ou continuada.

Este auditor entende que durante todo o curso do processo judicial em que está se pleiteando perante o Poder Judiciário matéria referente à disciplina e competições esportivas antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva se caracteriza como uma infração disciplinar permanente, pois o ato infracional se prolonga no tempo enquanto estiver em curso o processo judicial, não sendo um único ato que se esgota com o simples ajuizamento da ação judicial.

Neste sentido, entendo que até que o feito seja extinto por uma das causas previstas em lei, está o seu Autor, de forma permanente, buscando o provimento da



prestação jurisdicional requerida o que, s.m.j, caracteriza a infração permanente prevista no artigo 165-A, §6º, letra 'c', do CBJD, não se verificando a prescrição da pretensão punitiva.

Ainda que assim não fosse, não produziu o Recorrente qualquer prova no sentido de que a D.Procuradoria tenha tomado conhecimento da Ação Judicial na data de seu ajuizamento, não sendo possível acolher a tese de que o início da contagem do prazo prescricional se deu em 28.01.2013, com base no artigo 165-A, §2º c/c §6º, letra 'd' do CBJD.

Ao contrário, verifica-se que foi apresentada contestação nos autos da ação judicial no dia 27.01.2014, sendo a presente denúncia apresentada em 28.01.2014, o que demonstra que, tão logo teve ciência do feito, a D.Procuradoria apresentou a competente denúncia.

Diante disso, entendo que não é o caso de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Procuradoria, razão pela qual rejeito a alegação de Prescrição ventilada no Recurso.

No mais se verifica que não existe qualquer controvérsia quanto ao ato do Recorrente estar pleiteando perante o Poder Judiciário matéria referente à disciplina e competições desportivas, residindo a controvérsia, tão somente, no fato de terem sido ou não esgotadas todas as instancias da Justiça Desportiva.

Alega o Recorrente que o prazo de 30 (trinta) minutos, fixado pela CDA para apresentação de recurso, seria impossível de ser cumprido. Assim, em virtude de não ter apresentado o Recurso no prazo que lhe competia e por não ser mais cabível a discussão da matéria perante a Justiça Desportiva entende que teria sim esgotado as instâncias administrativas.

Pois bem, certo é que o desportiva ao se credenciar para a prática do desporto perante as respectivas entidades que o organizam se submetem às regras que disciplinam a referida modalidade. Assim, nada mais pueril do que se alegar, neste momento, que as regras fixadas para o respectivo desporto seriam de cumprimento impossível, injustas ou que tais.

Ainda que não seja o caso de se adentrar na questão, certo é que a justiça desportiva se pauta, dentre outros, nos princípios da informalidade e da celeridade, não havendo qualquer dificuldade para os pilotos em apresentarem os competentes recursos nos prazos fixados pelo CDA. Tanto é assim que vários são os casos de recursos interpostos, inclusive esta e uma das razões para a existência e o funcionamento deste Tribunal.

Também não socorre o Recorrente a alegação de que o fato de ter perdido o prazo para a interposição do competente recurso e, conseqüentemente, não ser mais possível a discussão da matéria pela sua desídia, caracterizaria o esgotamento das instâncias administrativas.

Parece-me claro, até mesmo por uma questão de semântica, que para se esgotar algo é necessário utilizar-se do mesmo até o seu final. Neste sentido, para que fosse possível o pleito perante o Poder Judiciário, seria necessário que o Recorrente



submetesse seus argumentos à análise das instâncias administrativas competentes e recebesse a devida prestação, submetendo seus argumentos até a última instância.

Por outro lado, não deve prosperar o argumento de que punir o Recorrente pelo fato do mesmo ter recorrido ao Poder Judiciário poderia caracterizar violação ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário.

Isso porque, como muito bem pontuado na decisão recorrida, "a convivência harmoniosa dos artigos 5º, XXXV e 217, §§ 1º e 2º da CF está diretamente relacionada com a observância da competência conferida pela Carta da República à Justiça Desportiva em matérias de competições e disciplina desportiva", sendo certo que o fato de se exigir o prévio esgotamento da instância administrativa não se caracteriza, em hipótese alguma, a violação ao livre acesso ao Poder Judiciário.

No tocante ao argumento de que o Piloto estaria postulando perante o judiciário matéria cuja competência não é da Justiça Desportiva (indenização por danos morais e materiais) e, por tal razão, não estaria caracterizada o tipo previsto no artigo 231 do CBJD, entendo que não lhe assiste razão.

Ora, parece que o Recorrente esquece-se, de forma proposital, de que o pleito principal contido no processo judicial é a anulação da punição disciplinar desportiva, sendo cumulados os pedidos de indenização. Portanto, claro está que a denúncia e a sua consequente procedência tem por base a busca de se anular, perante o Poder Judiciário, punição desportiva sem antes esgotar as instâncias administrativas competentes.

Portanto, em minha opinião, dúvidas não restam quanto a caracterização do tipo previsto no artigo 231 do CBJD, sendo de ser mantida a procedência da denúncia pelas fartas razões aduzidas na decisão recorrida.

Quanto aos pedidos de redução da pena de multa, sob o argumento de não haver gravidade do ato e não ser o Recorrente um piloto profissional, melhor sorte não resta ao Recorrente.

A uma que a simples análise dos presentes autos verifica-se a estrutura do Autor e os patrocínios que possui, além de inúmeros títulos em sua carreira, presumindo-se que não pratica o desporto automobilístico de forma gratuita e amadora como quer fazer crer.

Por outro lado, entendo que o fato de submeter a questão ao Judiciário sem o prévio esgotamento das instâncias administrativas caracteriza-se fato gravíssimo, vedado pela própria constituição federal e capaz de perturbar toda a ordem desportiva vigente, sendo digno de punição exemplar como a que lhe foi imposta.


Finalmente, a alegação de que a punição de perda de pontos, prêmios e troféus não estaria prevista no tipo e deveria ser retirada não merece prosperar. Ora, a retirada de referidas premiações nada mais é do que a consequência direta da sua exclusão do campeonato, pois se excluído foi pela grave atitude tomada, certo e cristalino que não pode permanecer e ser merecedor da premiação recebida na referida competição.

P

Assim, pelas razões acima expostas, nego provimento ao Recurso e mantenho a procedência da denúncia, confirmando integralmente a decisão da Comissão Disciplinar desse E.STJD.



Rio de Janeiro (RJ), 03 de abril de 2014.


Marcelo Coelho de Souza
Auditor Relator